

# Legislação e Autismo no Brasil

Ana Maria S. Ros de Mello

Rebeca Costa e Silva

Observação aos pais, familiares, profissionais e todos aqueles que lutam pela causa do autismo, o presente texto é o resultado

de observações informais das autoras em relação ao material apresentado anteriormente no portal da AMA em relação ao tema.

Ao fazermos um levantamento [simples] de artigos e informações sobre a legislação e autismo no Brasil, percebemos certa escassez de fontes disponíveis em comparação aos EUA e países europeus. Sabe-se que o autismo ou os Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) não têm incidência diferencial de acordo com raça, etnia, condição socioeconômica e outros fatores demográficos, com exceção do gênero em que a incidência é de 4:1 (gênero masculino e feminino, respectivamente), como observa Frith (1989). Portanto, não há uma justificativa de maior incidência nos EUA e na Europa do que no Brasil para que não haja em termos de leis, legislação e direitos em mesma proporção no último.

Pretendemos apresentar neste comentário o que se tem (de modo geral/universal) nos termos mencionados anteriormente no Brasil e alguns pontos presentes nos EUA que poderiam servir de paradigma no Brasil.

Para começar, vamos recorrer à CID-10 (*Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde-Décima Revisão*) e ao DSM-IV (*Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*) para uma breve situação do que são os TGD.

Na CID-10 (OMS, 2009):

(...) Grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem características globais do funcionamento do sujeito em todas as ocasiões (...) (p.367)

No DSM-IV (APA, 1994):

(...) Os Transtornos Globais do Desenvolvimento caracterizam-se por um comprometimento grave e global em diversas áreas do desenvolvimento: habilidades de interação recíproca, habilidades de comunicação ou presença de estereotípias de comportamento, interesses e atividades. Os prejuízos qualitativos que definem essas condições representam um desvio acentuado em relação ao nível de desenvolvimento ou idade mental do indivíduo (...) (p. 98)

No Brasil, existem leis que são utilizadas como fundamentação para litígios e apelações judiciais para a reivindicação dos direitos das pessoas com TGD e suas famílias. Mas quanto ao volume de literatura científica em relação ao tema "legislação e autismo", a produção não está muito abundante. Dentre as leis disponíveis, uma lei que é imprescindível ser do conhecimento de todas as pessoas relacionadas de alguma forma com pessoas com TGD é a Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001 [1].

Aqui estão alguns trechos desta Lei:

*"Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental."*

(...) **Art. 1º** os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

**Art. 2º** Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. (...) (p.01)

Dentre os direitos da pessoa portadora de transtorno mental previstos neste parágrafo estão:

(...) I- Ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II- Ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; (...) (p.01)

Também fica claro nesta Lei de que a responsabilidade de assegurar esses direitos é do Estado:

(...) **Art. 3º** É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais. (...) (p.02) (grifo das autoras)

Nos EUA, o Ato mais notável é o *Individuals with Disabilities Education Act* (IDEA) e que considera que uma criança com comprometimentos significa:

(...) Em geral, o termo "criança com deficiência" significa uma criança (i) com retardo mental,

comprometimentos auditivos (inclusive surdez), comprometimentos na linguagem ou na fala, comprometimentos visuais (inclusive cegueira), distúrbio emocional grave (referido aqui como ?distúrbio emocional?), comprometimentos ortopédicos, autismo, dano cerebral traumático, outros comprometimentos na saúde ou comprometimentos de aprendizagem específicos; e (ii) quem, que por este motivo, necessite de educação especial e serviços relacionados. (...) (p.118)[2] (grifo das autoras)

Citamos esse trecho do IDEA para demonstrar que existe especificamente o termo autismo no Ato, o que aqui no Brasil, às vezes, é motivo de controvérsia e debate, pois na Lei nº 10.216 não há o termo autismo ou TGD. Embora os TGD estejam situados na seção de transtornos mentais tanto na CID-10 quanto no DSM-IV, o fato de não estar escrito na legislação o termo que se refere especificamente ao autismo, acaba gerando conflitos em determinados casos.

Conforme vimos em resumos e comentários anteriores sobre o tema há bastante diversidade e discrepância em relação às questões jurídicas e legislativas e TGD. Vimos que nos EUA em termos de legislação não há tanto conflito, sendo o principal problema a grande quantidade de litígios/processos, porque ao invés de utilizá-los como última opção pais e instituições utilizam-nos como primeira opção para a resolução de conflitos. Também vimos um pouco sobre a situação na República Popular da China, onde crenças populares e preconceitos prevalecem contra as pessoas com TGD e suas famílias e sequer há uma legislação básica que garanta ao menos a educação (dentre outros aspectos necessários para uma vida digna) para tais indivíduos. E temos o Brasil em que embora existam progressos nestes aspectos, a prática das leis e decretos é para muitos uma realidade distante.

Por fim gostaríamos de deixar aqui as seguintes sugestões para aqueles que se encontram na *realidade brasileira* de luta pela causa do autismo:

- \* Informe-se. Saiba mais sobre seus direitos e os das pessoas com TGD. Conhecer é poder, é fazer e é conquistar.
- \* Onde não houver ainda leis ou decretos, lutem para que elas sejam elaboradas e implantadas, porque **todos** os seres humanos têm direitos essenciais para uma vida digna; e
- \* Profissionais, acadêmicos e pesquisadores busquem aprender, produzir e divulgar mais ciência para propiciar assim a devida argumentação para pais, famílias e cuidadores de indivíduos com TGD, que frequentemente por falta de informações são prejudicados.

---

\* Outras leis e afins podem ser acessadas no link:

[HTTP://www.autistas.org/legislação.htm](http://www.autistas.org/legislação.htm)

Veja também um passo dado pelo Ministério da Saúde que foi o estabelecimento de Centros de Atenção Psicossocial?CAPS (I, II e III; de acordo com a intensidade da intervenção necessária) e informações podem ser acessadas através do link:

<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Portaria%20GM%20336-2002.pdf>

#### Referências Bibliográficas

Frith, Uta. **Austim: explaining the enigma**. Oxford, England: Basil Blackwell. Series: Cognitive Development, 1989.

Organização Mundial da Saúde. **CID-10/Organização Mundial da Saúde: tradução Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português**. 10ª ed. 1ª reimpr. Vol.1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

American Psychiatric Association. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. Fourth Edition, Washington, DC: American Psychiatric Association, 1994.

---

[1] Disponível em: [HTTP://www.autistas.org/lei\\_10216.htm](HTTP://www.autistas.org/lei_10216.htm)

[2] Disponível em: <http://www.vesid.nysed.gov/specialed/idea/108-446.pdf> acessado às 14:27 de 24/08/2009